



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei Complementar nº 15 /2025.

Autor: Executivo Municipal

**Altera, acresce e revoga
dispositivos a Lei
Complementar nº 034, de 16
de junho de 2008, que
“DISPÕE SOBRE A
INSTITUIÇÃO, IMPLANTAÇÃO
E GESTÃO DO PLANO DE
CARREIRA DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
XANGRI-LÁ.”**

*Recebi em 04/08/25
Laurif*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2025

Altera, acresce e revoga dispositivos a Lei Complementar nº 034, de 16 de junho de 2008, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ.”

Art. 1º Fica renumerado o parágrafo único para §1º e acrescido o §2º ao Art. 5º da Lei Complementar nº 034/2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições, com salário baseado no seu nível pessoal, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, mantidas as características de criação por Lei.

§2º Para os profissionais da educação que ingressaram no serviço público a partir de 1º de agosto de 2025 a carreira será estruturada em sete classes, dispostas gradualmente com acesso sucessivo de classe a classe, ingresso automático, cada uma compreendendo três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Art. 2º Fica acrescido o §4º ao art. 12 da Lei Complementar nº 034/2008, com a seguinte redação:

§4º O disposto neste artigo aplica-se somente aos profissionais da educação que ingressaram no serviço público municipal até o dia 31 de julho de 2025.

Art. 3º Fica acrescido o art. 12-A da Lei Complementar nº 034/2008, com a seguinte redação:

Art. 12-A – Para os profissionais da educação que ingressaram no serviço público a partir de 1º de agosto de 2025, os níveis referentes à habilitação do titular do cargo são:

I - Nível 1A - formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental, pedagogia em educação especial, pedagogia em série iniciais, pedagogia em educação infantil e pedagogia em educação infantil com ênfase na educação especial;

II – Nível 2A - formação específica em curso de pós-graduação de Especialização "lato sensu", em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2025

III – Nível 3A – formação em nível de pós-graduação “strictu sensu”, em cursos na área de educação.

§1º A mudança de nível será deferida aos profissionais da educação ocupantes de cargo de provimento efetivo, com estágio probatório completo, a contar do mês seguinte em que o servidor protocolar processo a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, comprovando ter alcançado os pré-requisitos constantes nesta Lei.

§2º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do membro do magistério, que o conservará na promoção à classe superior.

Art. 4º Fica acrescido o Art. 21-A da Lei Complementar nº 034/2008, com a seguinte redação:

Art. 21-A – O regime de trabalho do profissional de educação que ingressou no serviço público municipal a partir de 1º de agosto de 2025, para os cargos de professor de educação infantil, professor de ensino fundamental anos iniciais e professor de educação especial, será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 5º Fica acrescido o Art. 35-A da Lei Complementar nº 034/2008, com a seguinte redação:

Art. 35-A – O valor do vencimento profissional correspondente aos níveis e classes da Carreira do Magistério Público Municipal para os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 1º de agosto de 2025 será obtido pela aplicação dos seguintes índices no padrão referencial:

	Nível 1A	Nível 2A	Nível 3A
A	1,000	1,150	1,250
B	1,035	1,185	1,285
C	1,070	1,220	1,320
D	1,105	1,255	1,355
E	1,140	1,290	1,390
F	1,175	1,325	1,425
G	1,210	1,360	1,460

Art. 6º Fica acrescido o Art. 36-A da Lei Complementar nº 034/2008, com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2025

Art. 36-A – O valor referencial de 24h (vinte e quatro horas) é equivalente ao padrão salarial nível 11 estabelecido na Lei nº 1006/2007, fixado em R\$ 3.915,00 (três mil e novecentos e quinze reais) nesta data.

Art. 7º Ficam revogados:

I - as alíneas 'a' e 'b' do inciso I do Art. 39 da Lei Complementar nº 034/2008;

II - os artigos 40, 44 e 59 da Lei Complementar nº 034/2008.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2025

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores

Apresento para apreciação presente Projeto de Lei Complementar que “Altera, acresce e revoga dispositivos a Lei Complementar nº 034, de 16 de junho de 2018, que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ.”**

Referida proposta, fundamentada em pareceres técnicos da Secretaria Municipal de Educação e da Procuradoria Geral do Município, é resultado de uma análise meticulosa e de apontamentos da Equipe Pedagógica da SME, ressalta a urgência e a necessidade de adequar a estrutura funcional da rede municipal de ensino às exigências legais mais recentes, às imperativas necessidades pedagógicas emergentes e à premente valorização da carreira docente, frente a iminência de realização de concurso público para o provimento de cargos de professores para o quadro municipal.

A principal alteração proposta, e um dos pilares do presente projeto de lei complementar, é a criação de cargos de Professor de Educação Infantil, Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Professor de Educação Especial com uma carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas, em contraposição ao regime atual de 20 (vinte) horas.

Esta mudança é substancialmente fundamentada no Artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamenta o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O referido dispositivo legal estabelece, de forma clara e mandatórias, que “Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

A adoção da jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais possibilita o cumprimento integral e otimizado desta norma federal, ao permitir a reserva de 1/3 (um terço) da carga horária total para atividades extraclasse, essenciais ao aprimoramento da prática pedagógica.

A jornada de 20 horas, em muitos cenários, impõe desafios práticos para o cumprimento efetivo da proporção de hora-atividade, comprometendo o tempo que o professor dispõe para aprimorar suas metodologias e se dedicar ao planejamento, o que invariavelmente reflete na qualidade do trabalho em sala de aula.

A transição para uma jornada de 24 horas semanais para os cargos de Professor de Educação Infantil, Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Professor de Educação Especial, para os novos ingressantes, conforme proposto, projeta uma série de benefícios pedagógicos e de organização da jornada, com reflexos diretos na economicidade e no alinhamento às políticas educacionais nacionais e municipais.

Quanto à organização da jornada e à economicidade, os impactos são igualmente relevantes e positivos. A jornada de 24 horas semanais permitirá uma melhor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2025

distribuição dos turnos escolares e uma otimização do tempo pedagógico, evitando fragmentações excessivas da carga horária e facilitando a organização das turmas.

A otimização dos recursos humanos é um dos pontos cruciais desta proposta, possibilitando a atuação dos profissionais em turnos completos. O Parecer Técnico da SME, inclusive, ilustra essa eficiência através de um quadro comparativo, demonstrando que, com a jornada de 24 horas, é possível um "ganho de um servidor a cada 4 turmas" (Parecer Técnico SME). Tal otimização implica diretamente na redução do número de contratações temporárias necessárias para suprir as demandas da rede, o que, por sua vez, resulta em significativa economia orçamentária e maior estabilidade nas equipes escolares, o que se demonstra cabalmente no relatório de impacto orçamentário-financeiro anexo.

No que se refere ao alinhamento com as políticas educacionais, a medida proposta pela Secretaria Municipal de Educação está em total conformidade com as metas e diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE) e com os objetivos da política municipal de ensino. Ao promover uma gestão mais eficiente da jornada de trabalho e ao valorizar o tempo dedicado ao planejamento e à formação continuada dos docentes, a proposta contribui diretamente para a melhoria dos índices de aprendizagem dos estudantes.

A atual configuração do quadro de servidores da Rede Municipal de Ensino de Xangri-Lá, conforme dados atualizados pela área de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação (SME) em 21 de junho de 2025, corrobora a imperiosa necessidade das alterações propostas. Atualmente, a rede conta com 196 (cento e noventa e seis) servidores efetivos no cargo de Professor, sem uma distinção formal por área de atuação no quadro funcional existente.

Todavia, a Lei Municipal nº 1.006, de 19 de setembro de 2007, que estabelece a estrutura funcional da rede, prevê um quantitativo de 278 (duzentos e setenta e oito) vagas para o cargo de Professor, das quais 82 (oitenta e duas) encontram-se desocupadas até o momento do parecer, as quais serão reestruturadas para adequação a atual proposta, conforme modificação proposta na Lei nº 1.006/07.

Como explicitado, as modificações propostas à Lei Complementar nº 034/2008 visam a criar um novo regime de ingresso e de jornada de trabalho para os futuros profissionais do magistério, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos servidores já em atividade, para os quais permanecem inalteradas todas as disposições legais vigentes.

Por fim, ressalta-se que a presente proposta de alteração da Lei Complementar nº 034/2008 encontra plena conformidade com os princípios e as competências estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Xangri-Lá.

O Município, no exercício de sua autonomia, possui a competência para "organizar os quadros e estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores", conforme preceitua o Artigo 7º, inciso VI, da Lei Orgânica. Adicionalmente, o Artigo 9º, inciso II, da mesma Lei Orgânica atribui ao Município a competência concorrente para "promover o ensino, a educação e a cultura", o que legitima plenamente as ações voltadas à reestruturação da carreira do magistério.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2025

As projeções financeiras e a otimização dos recursos, conforme indicado no Parecer Técnico SME, atestam a responsabilidade fiscal da medida, em conformidade com o Artigo 89 da Lei Orgânica, que trata da despesa com pessoal e da necessidade de dotação orçamentária suficiente, nos termos demonstrados no relatório de impacto orçamentário.

Postula-se, ainda, a revogação das previsões das gratificações das alíneas 'a' e 'b' do inciso I do Art. 39, porquanto a Lei Complementar nº 34/2008, em seu Artigo 38, especifica que a gratificação pelo exercício em Educação Especial corresponderá a 40% do vencimento profissional, calculada sobre o vencimento básico do servidor, vinculando-a diretamente à efetiva atuação nessa modalidade de ensino. Similarmente, o Artigo 42 estabelece a gratificação mensal de 10% sobre o vencimento profissional para o professor em exercício em turmas de alfabetização (2º ano do Ensino Fundamental de 9 anos), indicando uma clara vinculação à função específica de alfabetizador.

Ocorre que atualmente a demanda da educação especial no Município já prevê a contratação de profissionais para atendimento personalizado aos alunos que necessitam, não havendo "classes especiais" como outrora previsto na legislação, mas, sim, política inclusiva do aluno especial na classe regular.

Desta forma, o suporte fático que amparava a concessão da referida gratificação não se coaduna com a realidade de ensino municipal, merecendo destaque o fato de que está sendo criado cargo específico de Professor de Educação Especial no quadro de profissionais da educação.

Por sua vez, também ocorreram modificações na política educacional de alfabetização, que não está adstrita ao segundo ano do ensino fundamental, sendo notório que a alfabetização ocorre no decorrer dos primeiros anos, utilizando-se, inclusive, a previsão de bloco de alfabetização para referência aos anos iniciais do ensino fundamental, questão que será prevista em legislação específica no início do ano de 2026.

Assim, a existência de legislação que prevê bônus por metas pela êxito da aprendizagem e evolução do aluno mostra-se mais eficiente para a valorização dos profissionais da educação, não se limitando a janela específica do segundo ano do ensino fundamental.

Por tais razões, a revogação dos dispositivos citados mostra-se necessária e adequada.

Situação similar ocorre em relação ao Art. 59 da LC nº 034/2008.

A Lei Orgânica do Município de Xangri-lá, no seu artigo 7º, inciso VI, estabelece a competência do Município para "organizar os quadros e estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores". Complementarmente, o artigo 61, inciso XI, da Lei Orgânica confere privativamente ao Prefeito a competência para "prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os do Poder Legislativo".

Adicionalmente, o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001 de 03/04/2012, determina que o município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2025

outro lado, o artigo 40, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a competência para "legislar sobre a criação e extinção de cargos do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias".

É essencial observar que a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, criação, extinção de cargos e remuneração é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal, norma de observância obrigatória pelos Municípios por força do princípio da simetria.

O artigo 59 da Lei Complementar Municipal nº 034/2008 estabelece que "Esta Lei, a partir de sua aprovação não poderá ser mudada em qualquer aspecto, sem que seja consultada e tenha a concordância de uma comissão representativa dos membros do magistério, eleita por seus pares e coordenada pelo Conselho Municipal de Educação."

Ao condicionar a alteração da lei à concordância de uma comissão representativa de classe, o dispositivo usurpa a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo de dispor sobre a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores públicos. Tal exigência cria uma espécie de veto de classe, interferindo indevidamente no processo legislativo e na competência do Prefeito para propor as necessárias modificações legislativas.

A Constituição Federal, ao delimitar as competências de cada Poder e ao conferir ao Executivo a iniciativa privativa em certas matérias, busca garantir a harmonia e a independência entre eles. Qualquer norma que submeta a iniciativa legislativa a uma instância não prevista no texto constitucional, especialmente no que tange à administração pública e seus servidores, contraria a ordem constitucional.

Como dito, a exigência de "concordância" de uma comissão de servidores para a alteração da Lei Complementar 034/2008 configura uma vinculação indevida da função legislativa do Município, violando os princípios da separação de Poderes e da iniciativa privativa do Executivo em matéria de organização e regime jurídico de servidores.

É cediço que a competência para dispor sobre regime jurídico dos servidores é inerente ao exercício do poder político, não podendo ser delegada ou condicionada a interesses de grupo, sob pena de esvaziamento da função legislativa e administrativa do ente municipal.

Diante do exposto, o artigo 59 da Lei Complementar Municipal nº 034/2008 de Xangri-lá/RS afigura-se inconstitucional. A inconstitucionalidade decorre da flagrante usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis sobre o regime jurídico e plano de carreira dos servidores, bem como pela violação do princípio da separação de Poderes, ao instituir uma condição não prevista constitucionalmente para o processo legislativo.

Desta forma, as alterações propostas à Lei Complementar nº 034, de 16 de junho de 2008, representam um passo fundamental para a modernização e aprimoramento da estrutura funcional e da gestão da carreira do Magistério Público Municipal de Xangri-Lá.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ**

Projeto de Lei Complementar nº /2025

A adoção de uma jornada de 24 horas semanais para os novos ingressantes em cargos específicos, em estrita observância à Lei Federal nº 11.738/2008, não apenas adequa o município às normativas nacionais, mas também otimiza a utilização dos recursos humanos, reduz a dependência de contratos temporários e, em última análise, contribui para a elevação da qualidade do ensino oferecido à população de Xangri-Lá.

Pelo exposto, e em face da relevância da matéria para a educação do Município de Xangri-Lá e para a valorização de seus profissionais, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar, confiante de sua aprovação.

Xangri-Lá, 04 de agosto de 2025.

CELSO BASSANI BARBOSA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS

AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24

XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000

FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR



CÓDIGO DE ACESSO

D3D5AF6D28D24F0CA75F5EA949EE8A6A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: CELSO BASSANI BARBOSA em 04/08/2025 18:10:27
CPF:***.***-310-53
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D3D5AF6D28D24F0CA75F5EA949EE8A6A>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Setor de Contabilidade

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Quadro 1.2 - Cargos Criados ou alterados

Cód. cargo	Descrição	Data da alteração até		Quant	Processo	Sec	%	Padrão	Valor base	No ano	Insalubridade
		dez/25	nov/25								
95	Professor (a) 20Hr - Nível 2			20	172807/2025	SME	0%	9	3.633,96	872.150,00	-
96	Professor (a) 24Hr - Nível 1A			52	172807/2025	SME	0%	11	3.915,00	2.442.960,00	-
				0			0%	0	-	-	-
Total ano				72						3.315.110,00	-
Cargos sem vale alimentação				0						-	-
Total geral das alterações para 12 meses										-	3.315.110,00

Quadro 1.2 - Extinção, exoneração de cargos temporários criados por lei, redução de cargos e prorrogação de contratos temporários.

Cód. cargo	Descrição	Quant	Processo	Sec	%	Padrão	Salário	No ano	Insalubridade
	Professor (a) 20Hr - Temporário	100	172807/2025	SME	0%	9	3.971,11	4.765.327,78	-
		0			0%	0	-	-	-
Total ano		100						4.765.327,78	-
Impacto líquido sobre a despesa							-	1.450.217,78	-

Quadro 2 - Projeção da despesas para o exercício atual e os 2 subsequentes.

	2.025	2.026	2.027
Despesa Corrente Orçada (a)	233.519.379,00	244.027.751,06	255.008.999,85
Despesa com pessoal + 13% (b)	-	1.515.477,58	1.583.674,07
Demais direitos (vantagens) (c)	-	4.307,27	56.443,77
Despesa com pessoal (D=b + c)	-	1.569.490,76	1.640.117,84
RPPS - Patronal 11,55% (e)	-	181.276,18	189.433,61
RPPS - Aporte Periódico (~17%)	-	266.813,43	278.820,03
Total aumento da despesa com pessoal (G=d + e)	-	1.750.766,94	1.829.551,45
Vale alimentação (h)	70.169,76	879.928,79	919.525,59

Aumento total da despesa (l=g + f + h)	-	90.721,82	-	1.137.651,58	-	1.188.845,90
Impacto do aumento da despesa com pessoal s/ despesa orçada (g/a)		-0,06%		-0,72%		-0,72%
Impacto efetivo da proposta atual (i/a)		-0,04%		-0,47%		-0,47%

Metas de Inflação	2.025	2.026	2.027
Vale alimentação	4,50%	4,50%	4,50%
	974,58	1.018,44	1.064,27

Quadro 3 - Resumo geral da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro - Alterações anteriores

Total aumento da despesa com pessoal	2.025	2.026	2.027
Vale alimentação	5.482.717,49	5.729.439,77	5.987.264,56
Aumento total da despesa	988.419,04	1.032.897,90	1.079.378,30
	6.471.136,53	6.762.337,67	7.066.642,87

Quadro 3.1 – Impacto sobre orçamentos corrente

3.1.1 – Impactos anteriores - Folha de pagamento	5.482.717,49
3.1.2 – Impactos anteriores - Auxílio alimentação	988.419,04
3.1.3 – Alterações não previstas no orçamento (Proposta atual)	-
3.1.4 – Alterações não previstas no orçamento -Auxílio Alimentação (Proposta atual)	160.891,58
	70.169,76

Quadro 3.2 Total no ano - Cálculo Acumulado

Gasto com auxílio alimentação	1.058.588,80
-------------------------------	--------------

Quadro 3.3 – Projeção da despesa com pessoa - Executivo

a) Projeção da Receita Corrente Líquida para 06/2025 ²	269.362.143,12
a1) Receitas arrecadadas no exercício anterior sem previsão de arrecadação no exercício atual	-
b) Aumento da despesa projetada para 2025 com as alterações anteriores	5.482.717,49
c) % Aumento da despesa projetada para 2025 com as alterações anteriores – C = B / A	2,04%
d) Aumento da despesa projetada para 2025 com as alterações propostas (cálculo atual)	-
e) % Aumento da despesa projetada para 2025 com as alterações propostas (cálculo atual) – E = D / A	160.891,58
f) Total estimado de aumento com despesa com pessoal para 2025 (MDE+ASPS) – F = B + D	-0,06%
g) Projeção da Despesa líquida com pessoal para 06/2025 ¹	5.321.825,91
h) Total da Despesa líquida com pessoal projetada para 06/2025 (com as alterações propostas) – H = F + G	121.504.524,36
i) Despesa Projetada com Vale Alimentação para 2025 (MDE+ASPS)	126.826.350,27
	8.570.872,48

I1) Despesa Projetada com Vale Alimentação para 2025 (Livre)	3.306.750,80
J) Total da Despesa líquida com pessoal projetada (com as alterações propostas + inclusão do vale alimentação com DP) -- J = H + I	135.397.222,74

REPRESENTATIVIDADE DAS ALTERAÇÕES S/ ÍNDICE DA DESPESA COM PESSOAL PROJETADA (Consolidado do exercício) --> F / A	1,98%
ESTIMATIVA DO IMPACTO S/ ÍNDICE DA DESPESA COM PESSOAL (com vale alimentação MDE+ASPS) --> J / A	50,27%
ESTIMATIVA DO IMPACTO S/ ÍNDICE DA DESPESA COM PESSOAL (com vale alimentação MDE+ASPS+Livre) --> (J+I1) / A	51,49%

Quadro 4 - Demonstrativo da despesa com pessoal - Última Certidão Emitida (Executivo)

Despesa com Pessoa Período de janeiro de 2024 a dezembro de 2024		Despesas executadas (últimos 12 meses)
Despesa líquida com pessoal		116.831.273,42
Despesa com vale alimentação do período reclassificada como gasto com pessoal MDE e ASPS		8.093.364,89
Receita Corrente Líquida – RCL		257.762.816,38
Despesa total com pessoal atual		124.924.638,31
Limite da despesa com pessoal cfe. certidão TCE		48,46%
Limite para Emissão de Alerta - LRF, Inciso II do § 1º do art. 59	48,60%	125.272.728,76
Limite prudencial – LRF, parágrafo único do art. 22	51,30%	132.232.324,80
Limite Legal – LRF, alínea "b" do inciso III do art. 22	54,00%	139.191.920,85

Análise do impacto sobre o índice da Certidão LRF-TCE com a reclassificação do vale alimentação pagos com recurso livre.

Despesa com vale alimentação pagas com recurso livre	3.125.282,06
Limite da despesa com pessoal - considerando a reclassificação do vale alimentação pago com recurso livre	49,68%

A despesa total com pessoal atual representa 48,46% da Receita Corrente Líquida (RCL), não ultrapassando o limite prudencial conforme Lei de Responsabilidade Fiscal, parágrafo único do art. n° 22.

Declaração do ordenador da despesa

Xangri-Lá, 01 de agosto de 2025

No uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 de Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas e às vistas da estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro, declaro existir recursos para cobertura da despesa a ser realizada que correrão por conta das dotações orçamentárias contidas no(s) projeto(s)/atividade(s):

Órgão:	Proj. Atividade	Rubrica dos Ordenadores de despesa
010401	Secretaria de Educação	2.009



MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS

AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24

XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000

FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR



CÓDIGO DE ACESSO

C0A15377558041738B82D483BF7F223B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: CELSO BASSANI BARBOSA em 04/08/2025 18:10:07
CPF:***.***-310-53
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/C0A15377558041738B82D483BF7F223B>